



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.224

Recurso nº - 96.349 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - DI GREGÓRIO DISTRIBUIÇÃO E PLANIFICAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM).

IRPJ - REDUÇÃO DE IMPOSTO A EMPREEN-
DIMENTO NA ÁREA DA SUDAM - SERVIÇO DE
TRANSPORTES DE CARGA. Deferindo o art.
22 do Decreto-lei nº 756/69 redução do
imposto e adicionais não restituíveis
aos empreendimentos realizados na Ama-
zônia, tratando-se de transportes im-
porta verificar qual o serviço contra-
tado e não o local onde instalado o
estabelecimento em que o serviço foi
contratado, como critério de determina-
ção da receita abrangida pelo incenti-
vo.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DI GREGÓRIO DISTRIBUIÇÃO E PLANIFICAÇÃO DE
TRANSPORTES LTDA.:

ACOTDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 12 JUL 1990 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausnete por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Acórdão nº 101-80.224

Recurso nº 96.349

Recorrente: DI GREGÓRIO DISTRIBUIÇÃO E PLANIFICAÇÃO DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Imputou-se à empresa autuada - beneficiária de redução de 50% do imposto de renda e adicionais em relação a Projeto desenvolvido com aprovação da SUDAM (Decreto-lei número 756/69, art. 22) - ter incluído no cálculo do lucro da exploração receitas não incentivadas, conforme narrado no Auto de Infração de fls. 12/14, assim lavrado em sua parte nuclear:

"Nos trabalhos de fiscalização efetuados junto à empresa retro identificada, voltados especificamente para análise das receitas que compõem o LUCRO DA EXPLORAÇÃO, constatamos o seguinte:"

"A empresa ora autuada, com sua Matriz instalada nesta Capital" - Manaus - "apresentou Projeto a provado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM para gozo do benefício de redução de 50% do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, previstos no art. 22 do Decreto-lei nº 756/69."

"Não obstante possui estabelecimentos instalados em áreas não abrangidas pela SUDAM, incluiu no cálculo do LUCRO DA EXPLORAÇÃO, para fins de beneficiar-se da redução de 50% do Imposto de Renda, valores que correspondiam a resultado financeiros obtidos pelos citados estabelecimentos. O fato foi constatado através do exame de fichas do Razão "RESULTADO DE OPERAÇÕES SOCIAIS", da empresa, cujos valores ali contidos encontram-se transcritos às páginas 599 e 600 de seu 'Livro' Diário nº 30, registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, em 12.07.83, sob o nº 4803, a seguir demonstrado:"

Segue-se quadro, cujos valores não apresentam maior interesse, que separa, de um lado, as receitas brutas relativas aos estabelecimentos de Manaus e Belém, representativas de 34,37% do total, e, de outro, as relativas aos estabelecimentos de São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Recife, Fortaleza, Porto Alegre e Santiago, representativa de 65,63% do total. Das primeiras extraiu a receita líquida incentivada e das segundas

7.

4

Acórdão nº 101-80.224

a receita não incentivada. Continuou o Auto de Infração asseverando:

"Como ficou demonstrado, de sua Receita Líquida Total, apenas 34,37% correspondiam ao resultado que fazia jus ao benefício fiscal da redução de 50% do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, sobre o LUCRO DA EXPLORAÇÃO."

A partir dessas considerações , passou o Auto a determinar a diferença de imposto, considerando como excluídas do benefício a receita líquida adveniente de estabelecimentos localizados fora da área da SUDAM.

A empresa foi cientificada da exigência - relati
va ao exercício de 1983 - em 30.5.87, formulando impugnação em
26.6.87, não obstante tenha requerido e obtido prorrogação do
prazo, nos termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72.

Em resumo, salientou a empresa que é prestadora de serviços rodoviários de carga em geral e que apresentou à SUDAM projeto com o fim de se valer do benefício de redução do imposto de renda e dos adicionais não restituíveis, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 756/69. O projeto apresentado tinha como objetivo a prestação de serviços de transportes de carga dentro da região da Amazônia, desta para outras regiões do País, e vice-versa, e, ainda fora da região da Amazônia. Ao aprovar, em 1979, o projeto da impugnante, a SUDAM reconheceu, após detida análise, que, quanto aos resultados financeiros de cargas na, da e para a Amazônia, era de ser assegurada redução de 50%. Daí a Declaração DCI/DAI nº 035/79 (Anexo II), de 24.07.79, no qual se lê:

"(...) que esta autarquia resolveu conceder, a partir do exercício de 1979, ano-base de 1978, até o exercício de 1982, inclusive, com fundamento no art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, a redução de 50% do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis, em favor da aludida empresa, com relação aos resultados operacionais oriundos da exploração do transporte de cargas na Amazônia Legal."

Acórdão nº 101-80.224

Salientou a impugnação que a SUDAM tem considerado na apreciação de tais projetos as consequências diretas e favoráveis aportadas à economia da Amazônia. Nesse sentido, a prestação de serviços de transportes rodoviários de carga é de irrefutável positividade para a economia regional, quando exercida diretamente no Território Amazônico. Irrelevante, de outra parte, se o serviço é total ou parcialmente feito na região, pois os próprios fiscais autuantes aceitaram, sem contestação, tanto os serviços prestados dentro da Amazônia como também os alusivos a transporte da Amazônia para outras regiões, rejeitando ~~de~~ somente os feitos de fora para a Amazônia.

Destacou que para a SUDAM é suficiente que o transporte afete diretamente a região, ainda que o início da atividade transportadora se inicie fora da área amazônica. Necessário é que nesta se conclua.

Asseverou, ainda, que o mesmo princípio prevalece em relação aos demais serviços básicos relacionados com transportes (fluvial aéreo, marítimo e ferroviário), reconhecidos pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da região e, dessa forma, aptos a gozar, se o pleitearem, da redução do imposto.

Outrossim, aduziu que a SUDAM, posteriormente, pela Declaração DCI/DAI nº 015/82, de 18.05.82, estendeu o favor fiscal gozado pela impugnante até o exercício fiscal de 1985, abrangendo, portanto, o período fiscalizado. Acrescentou que pela Lei Nº 7.450, de 1985, e consoante a Portaria SUDAM número 11.865, foi ampliado novamente, e desta feita de forma genérica, o prazo para usufruimento do benefício até o exercício de 1989.

Feitas tais considerações, passou a impugnante a esclarecer o critério por ela adotado no preenchimento de sua declaração de rendimentos, afirmando que no Anexo 2 foi feita a discriminação da receita correspondente à atividade incentivada da não acobertada pelo benefício transpondo os valores para as

B.

K

Acórdão nº 101-80.224

linhas respectivas do Formulário I.

Continuou assinalando que esse posicionamento foi posto em controvérsia pela Fiscalização, que entende excluídos do benefício os resultados advenientes de transportes feitos fora da Amazônia ou de fora para a Amazônia.

Apresentou, de outra parte a interessada, demonstrativos no intuito de comprovar que somente considerou como abrangidos pelo incentivo os serviços prestados na, da e para a Amazônia.

Igualmente, disse que ao ser surpreendida com a autuação, requereu à SUDAM fosse fornecida certidão, a fim de esclarecer qual o documento emitido por aquela autarquia que assegurava à requerente redução do imposto e adicionais não restituíveis, qual o período abrangido, pelo qual foi assegurado a redução dos tributos e quais os serviços alcançados pelo incentivo.

Em resposta, a SUDAM encaminhou o Ofício número 563/87, assinado pelo Diretor do DAI, informando:

"1 - O documento emitido pela SUDAM, pelo qual foi assegurada à Requerente a Redução do Imposto de Renda, foi a Declaração DCI/DAI-Nº 035/79, de 24.07.79, concedendo esse benefício até 1982, e, posteriormente, através da Declaração DCI/DAI - nº 100/82, de 27.07.82, estendendo o prazo do benefício fiscal até 1985.

2 - O período abrangido pelo qual foi assegurada à Requerente a redução do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, compreende o ano-base de 1978, exercício de 1979, até o exercício financeiro de 1989, consoante o disposto no artigo 58 da Lei nº 7.450, de 23.12.85 e Portaria SUDAM nº 11.865, de 25.04.86.

3 - Os serviços alcançados pelo mesmo incentivo fiscal, considerando que a Requerente realiza o transporte rodoviário de cargas em geral, são aqueles efetuados:

3.1 - dentro da Amazônia;

3.2 - da Amazônia para fora da Região;

7 .

4

3.3 - de fora da Região para a Amazônia."

Observou a contribuinte que com esse documento a SUDAM roborou sua posição anterior, não podendo subsistir qualquer dúvida acerca dos resultados financeiros derivados de transporte rodoviário alcançados pelo benefício fiscal.

Lembrou ser de exclusiva competência da SUDAM o estabelecimento de critérios quanto às atividades a serem consideradas de interesse da Amazônia, conforme alínea "i", do art. 10, da Lei nº 5.173/66. Por isso, é descabido qualquer órgão federal impugnar ou alterar critérios e conceitos estabelecidos, de modo claro e consistente pela SUDAM, quando defluentes do exercício de sua competência legal.

Com tais considerações, requereu fosse reputada inválida a exigência fiscal em questão.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que a fim de afastar a inverdade contida na assertiva de que somente teriam sido impugnadas as receitas de transportes feitas de outras regiões para a Amazônia, necessário seria deter-se na peça principal do processo, qual seja, o Auto de Infração, para verificar-se que foram excluídos, para efeito do cálculo do lucro da exploração, os valores correspondentes a resultados financeiros obtidos pelos estabelecimentos situados em áreas não abrangidas pela SUDAM, mediante dados extraídos das Fichas do Razão "RESULTADO DAS OPERAÇÕES SOCIAIS", e que foram transcritos no Livro Diário. Lembrou a legislação de regência, toda ela uníssona em conceder benefícios para empresas que mantenham empreendimentos "na área de atuação da SUDAM" e nunca para os estabelecidos fora dela, com o que o direito à redução somente se aplica aos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM.

Prosseguiu a Fiscalização que seguindo o aludido critério excluiu as receitas auferidas pelas filiais de São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Recife, Fortaleza, Porto Alegre e Santiago, sem levar em conta qualquer percurso, pois a ex

7,

ex

Acórdão nº 101-80.224

clusão feita no Auto se ateve unicamente ao fato de a receita ' ter sido percebida pelos aludidos estabelecimentos.

Argumentou, ainda, que em momento algum se pre tendeu impugnar ou alterar critérios. O critério estabelecido pe lo Decreto-lei que concedeu o incentivo foi absolutamente obedecido pela Fiscalização, pois todo o resultado obtido pela autua da na Amazônia legal foi mantido como beneficiado pela redução ' do tributo, exatamente de acordo com o ato concessivo.

Após tais esclarecimentos, trouxe à baila a in terpretação literal das isenções estabelecida pelo art. 111 do CTN, destacando, ainda, os termos dos arts. 22 e 24, § 2º, do Decreto-lei nº 756/69 e arts. 456, 457 e 454 do RIR/80, para con cluir que a redução a que a autuada faz jus só pode ser conside- rada em relação aos resultados financeiros obtidos por seus esta belecimentos mantidos na área da Amazônia. E nesse sentido cha- mou a atenção para a Declaração DC/DAI 034/79, assim como o Pare cer que a embasou, aludem expressamente a "resultados operacio- nais oriundos da exploração do transporte rodoviário de carga, na Amazônia Legal" e "com relação aos resultados financeiros obti dos de sua atuação na Amazônia Legal". Assim, não houve qual quer garantia da SUDAM de concessão de benefício quanto a resul- tados de transportes da e para a Amazônia, ao contrário, o ato concessivo limita o incentivo ao transporte na Amazônia.

Quanto à alegação de que descaberia contestar ' critérios e conceitos estabelecidos pela SUDAM, lembrou que, nos termos do próprio art. 10 da Lei nº 5.173/66, sua atuação está adstrita aos limites da legislação vigente e, por este motivo, não poderia a SUDAM pretender conferir benefício relativamente a receitas auferidas por filiais instaladas fora da área de sua atuação, porquanto isto seria extrapolar os lindes legais. Sus- tentou, de outra parte, que admitido o raciocínio da requerente, qualquer empresa poderia pretender que os resultados de filiais, instaladas fora da Amazônia fossem alcançados pelo incentivo da redução do imposto.

g. f.

Acórdão nº 101-80.224

Citou, também, o disposto no art. 77 do Regulamento para Concessão de Incentivos Financeiros e Fiscais em favor de Empreendimentos Localizados na Amazônia Legal, aprovado pela SUDAM (Portaria 2.525 de 1976), o qual não deixou de fazer restrição, para fins de concessão de benefício, às empresas que, na área de atuação da SUDAM, se dediquem às atividades ali enumeradas.

Finalmente, manifestou estranheza quanto ao Ofício fornecido pela SUDAM e juntado pela impugnante ao processo, por revelar incoerência ao tentar modificar o ato concessivo do incentivo, contrariando a legislação em vigor e com o claro objetivo de compatibilizar a Declaração do benefício com o pedido da autuada.

Opinou, pois, pela manutenção do Auto.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte e menta:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - A redução de 50% do imposto de renda e adicionais' não restituíveis, prevista no art. 22 do Decreto-lei nº 756/69, somente será reconhecida em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM."

As razões de decidir da Autoridade julgadora coincide com o entendimento externado pela informação retromencionada, motivo pelo qual a ela me reporto.

Julgada improcedente a impugnação, a contribuinte foi intimada em 7.12.89, tendo interposto recurso para este Colegiado em 5.1.90.

Preliminarmente, a recorrente sublinhou que se há dúvidas quanto à legalidade do procedimento adotado pela SUDAM, deve a Secretaria da Receita Federal, através de seu Procurador, impugnar sua ação. O que não se pode admitir é que se lan

7.

7

Acórdão nº 101-80.224

cem dúvidas e ironias quanto a atuação de outro órgão da Administração Pública, como fez a decisão recorrida. Salientou que em momento algum a SUDAM modificou o ato concessivo da redução, mas apenas tratou de melhor explicitá-lo, a fim de que não mais pairassem perplexidades. Assinalou que a atividade de transportes é essencial para o desenvolvimento da região, sendo o incentivo mero reconhecimento da União Federal, que o outorga a inúmeras empresas que operam na região.

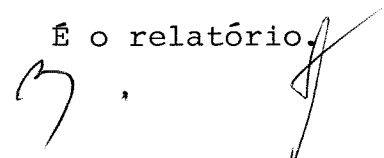
Em relação ao mérito, asseverou que a própria SUDAM disse que as atividades que produziram as receitas contestadas estão abarcadas pelo incentivo, como também é fato que as filiais funcionam unicamente para complementar o escopo e objetivos da matriz, que é o transporte da ou para a Amazônia e que os resultados obtidos pelas filiais foram da prestação de serviços de transportes para a Amazônia. Destacou a utilidade do benefício para o incremento dos transportes na Amazônia e o desenvolvimento regional.

Com relação ao fato de o art. 22 do Decreto-lei nº 756/69 aludir a empreendimentos econômicos na área de atuação da SUDAM, sustentou que empreendimento engloba todas as atividades da empresa, não podendo falar-se somente das receitas operacionais da matriz, esquecendo-se das filiais.

Por fim, frisou que a Receita Federal não tem competência para deixar de acolher projeto decidido e autorizado pela SUDAM e cumprido pela Requerente dentro dos limites e das condições exigidas.

Isto posto e colocando-se à disposição para outras informações, requereu o provimento do apelo, para que seja cancelado o Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.224

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Decorreu a ação fiscal do entendimento externo pela Fiscalização - e corroborado pela decisão recorrida - no sentido de que as receitas auferidas pelos estabelecimentos - no caso filiais - da empresa instaladas fora da área da SUDAM não poderiam ser alcançados pela redução do imposto.

Este me parece ser o cerne do raciocínio adotado pelas Autoridades Fazendárias, expresso, inclusive na ementa da decisão guerreada, que menciona que a redução somente será reconhecida em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de autuação da SUDAM.

Mais ainda parece indicar ser esta a conclusão norteadora da ação fiscal, o fato de que a própria Fiscalização ter em sua informação salientando que para ela o traço distintivo de estar a receita abarcada, ou não, pela redução é o fato de ter sido ela percebida por estabelecimento sediado dentro ou fora da Amazônia, pouco importando o roteiro do transporte a ser feito.

No entanto, volvendo-se para os termos do art. 22 do Decreto-lei nº 756/69, verifica-se que a redução ali estabelecida teve em mira não o estabelecimento, mas sim empreendimentos realizados na área da Amazônia.

Empreendimento, parece-me, tem aqui o mesmo significado de atividade econômica. Assim, para a lei, desde que a SUDAM entenda que determinada atividade econômica seja de interesse para desenvolvimento da região, pode ela ser objeto de redução do imposto e adicional.

7. J

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-80.224

É frequente que o empreendimento acarrete, por consequência lógica, a instalação de estabelecimento, onde se desenvolverá a atividade econômica. Assim, por exemplo, no caso da indústria ou comércio, imprescindível a instalação estabelecimento fabril ou comercial para que a atividade possa se desenvolver.

No entanto, se isto é quase correto, há exceções, como no caso, em que a atividade econômica não está ligada a estabelecimento, pois refere-se a transporte de carga. A atividade econômica não é desenvolvida, em essência, através de determinadas instalações ou estabelecimento, mas basicamente mediante o emprego dos meios de transportes - caminhões, jantantas etc.

Assim, não é o estabelecimento que produz a receita, no caso em apreço, mas a própria prestação dos serviços. E estes, tanto quando tem origem e fim na própria região da Amazônia, como nos casos de transportes da e para Amazônia, sem dúvida nenhuma, são realizados na Amazônia, nos dois últimos casos, ao menos em parte.

Não parece correta, neste prisma, a assertiva de que a SUDAM teria desbordado de sua competência, conferindo benefício a hipóteses não previstas em lei. O incentivo destina-se ao empreendimento (atividade econômica) e não ao estabelecimento. E se o empreendimento é realizado na Amazônia o que ocorre mesmo quando o transporte é da ou para a região não parece totalmente irrazoável a conclusão de que a redução encontra amparo em lei.

Friso, entretanto, que para o deslinde da controvérsia aqui tratada não é necessário adentrar no tema se o transporte feito da ou para a Amazônia está, ou não, abrangido em lei. Basta a recusa do critério adotado pelo Auto de Infração - redução destinada ao estabelecimento, e não ao empreendimento - para proclamar sua insubsistência.



Por todo o exposto, voto no sentido de dar pro
vimento ao recurso.

7. 

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR